



COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ
DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA
COORDENADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 8541955/2024/CPL-CDC/CODCOL-CDC/DIRPRE-CDC

Fortaleza, 01 de julho de 2024.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO: 90000/2024

PROCESSO: 50900.000760/2023-46

EMPRESA IMPUGNANTE: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A

CNPJ: 08.273.364/0001-57

1. DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** nos autos do presente procedimento licitatório.

1.2. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

1.2.1. A Lei nº 13.303/2016, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 87 o seguinte:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

1.2.2. Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90000/2024, estabeleceu em sua cláusula 23, o que segue:

23.1 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do Pregão por irregularidade na aplicação da Lei nº 13.303, de 2016, devendo enviar o pedido **até 5º (quinto) dia útil** anterior à data fixada para a ocorrência do certame.

1.2.3. Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Companhia Docas do Ceará, é de até 05 (cinco) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

1.2.4. Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital , notadamente no item 3, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **15/07/2024 às 09H00min**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **08/07/2024**.

1.2.5. Nesse escopo, considerando que a empresa TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A ingressou com sua impugnação em **26/06/2024**, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual essa Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

2. DA ANÁLISE

2.1. A impugnação ora em comento insurge-se contra o Edital nº 90000/2024 e seus anexos, nos termos a seguir delineados.

2.2. Em síntese a impugnante solicita que a comissão:

I - reformule o item do edital que se refere à qualificação de habilitação econômico-financeira, possibilitando a apresentação alternativa de patrimônio líquido/capital social igual ou superior a 10% do objeto do edital, ou, ainda, somente a aceitação de garantia contratual como suporte de contrato quando não atingidos índices no valor igual ou superior a 1,0;

II - além da apresentação da justificativa prévia a respeito das exigências de índices contábeis de capacidade econômico-financeira contidos no Edital para prestação dos serviços ora licitados.

2.3. Sobre a exigência econômico-financeira, a impetrante argumenta que a cláusula imposta pela CDC é uma exigência restritiva por não prever outra alternativa além dos índices contábeis, conforme imagens abaixo:



Especificamente, a presente impugnação abordará a exigência restritiva de qualificação econômico-financeira;

II.1. Da Exigência Restritiva de Qualificação Econômico-Financeira

Conforme acima mencionado, no Edital em comento as exigências de qualificação econômico-financeira afrontam não só a legislação em vigor, mas, ainda, a orientação sistematizada e reiterada dos Tribunais de Contas.

II.2. Das Previsões Editalícias

Nesse sentido, aponta-se que o Edital ora impugnado contém exigência restritiva da ampla competição, a qual está diretamente relacionada aos seguintes itens da exigência de qualificação econômico-financeira, vejamos:

9.26.2. Atendimento a índices contábeis, para comprovação da boa situação financeira, sendo adotados os seguintes índices mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

SG = $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$

LC = $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$

9.26.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta inicial da licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, quando os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos;



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket®, Edenred Ticket Log®, Edenred Repom®, Edenred Pay e Punto.

imagem 1



Posto isto, depreende-se que o referido Edital **deixa de prever alternativa em relação à qualificação econômico-financeira.**

No ponto, salienta-se que **o certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta.**

II.3. Dever de Ampliação do Certame

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa, conforme disposto no Decreto Federal nº 3.555/2000, que regulamenta a licitação na modalidade pregão. Vejamos.

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

*Parágrafo único. **As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.**"*
(grifou-se)

Destarte, evidente que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas de qualificação econômico-financeira limitam o universo de competidores



No Brasil, a Edenred engloba as marcas Ticket®, Edenred Ticket Log®, Edenred Repom®, Edenred Pay e Ponto.

Imagem 2

2.4. Ao proceder com uma análise minuciosa da impugnação apresentada pela impetrante, observa-se, conforme a Imagem 1, que a licitante aponta os itens 9.26.2 e 9.26.3 do edital. Alega a impugnante que o certame deveria oferecer uma alternativa em relação à qualificação econômico-financeira, conforme transcrição abaixo:

"O certame deveria referir que, ALTERNATIVAMENTE, quando as empresas participantes da licitação não apresentarem resultado igual ou maior que 1 (um) nos índices constantes da cláusula editalícia, a qualificação econômico-financeira se daria por meio de comprovação de Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante ou, ainda, pela apresentação de garantia substitutiva em percentual equivalente a 10% (dez por cento) do valor da sua proposta. "

2.5. Contudo, a manifestação da licitante, não merece prosperar, porque no edital já foi prevê o item solicitado na peça impugnatória, conforme evidenciado no item 9.26.3;

Item: 9.26.3. Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor da proposta inicial da licitante para a execução do objeto da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização por índices oficiais, quando os índices de que trata o subitem acima forem inferiores aos exigidos;

2.6. É importante ressaltar que o próprio texto do edital está presente na peça de impugnação do licitante, conforme grifo na Imagem 1 acima. Assim, esclarecemos que o edital já contempla as previsões necessárias para garantir a ampla competitividade e a possibilidade de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes por meio de alternativas adicionais. Diante das evidências apresentadas, julgo improcedente o pedido da licitante quanto ao item mencionado.

2.7. Em relação à manifestação da licitante sobre o item 2 referente à média na ANP, solicitei da área demandante que se manifestasse sobre o ponto argumentado pela licitante, conforme Comunicado 15 (8530495). Posteriormente, a área competente se manifestou sobre o assunto, conforme Comunicado 196 (8531167). Logo, chegou-se à seguinte definição:

2.8. Com relação a impugnação constante acerca da exigência de que as empresas licitantes garantam que os estabelecimentos credenciados pratiquem seus preços conforme a média publicada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP primeiro, temos o Edital do Pregão Eletrônico nº 91/2014, do Egrégio Tribunal de Contas da União, onde estabeleceu:

“6.1.1. A licitante deverá indicar o percentual de desconto sobre o preço médio mensal de combustíveis no Distrito Federal, publicado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP.”

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DA1C876014DA1E280BD114B>

2.8.1. Ainda sobre o tema, o Ministério Público Do Rio Grande Do Sul, assim definiu no Contrato De Fornecimento De Combustível Processo nº 3519-09.00/09.4 PREGÃO Nº 15/09:

“O preço a ser pago, por litro de combustível, será resultante da aplicação do percentual de 4% de desconto, para os itens 1.1 e 1.2, e 2.7% de desconto, para o item 2, sobre o preço médio do litro do combustível indicado na Planilha de Levantamento de Preços da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO (ANP)”

https://transparencia.mprs.mp.br/media/contratos/ocorrencias/3519-09-4_combustiveis.pdf

2.9. Assim, a alegação da Impugnante não deverá ser acolhida, uma vez que o disposto no instrumento convocatório não oneraria de forma desproporcional a gerenciadora licitante, e nem prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação. Assim, ao aplicar o presente critério, esta Administração visa tornar a licitação mais vantajosa e competitiva, evitando dessa forma que sejam firmados contratos com valores acima do mercado. Além disso, o processo administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente.

2.9.1. Nesse sentido, a Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES possui argumento que em discussão análoga ao destes autos e acolhido pelo TCU:

ACÓRDÃO No 45/2020 - TCU - Plenário

Vistos estes autos de representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 15/2019, da Gerência da Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia no Espírito Santo – GRA/ES para contratação de serviços de gerenciamento e manutenção de frota, junto à rede de estabelecimentos credenciados, por meio de sistema informatizado, para aquisição de combustíveis, lavagem de automóveis e aquisição de peças e de serviços de manutenção preventiva e corretiva, socorro mecânico e guincho, para atender às necessidades da GRA/ES, SRT/ES, SPU/ES, PFN/ES e CGU/ES. (...) (ii) em relação a um possível desequilíbrio contratual em razão da adoção do valor para pagamento do combustível corresponder ao valor médio da tabela da Agência Nacional do Petróleo (ANP), a posição da Administração, ao examinar o recurso administrativo da representante, não merece reparos, conforme transcrição abaixo: “O primeiro pedido da impugnante é que seja utilizado como parâmetro de pagamento os valores cobrados diretamente na bomba de combustível (excluir média da ANP). Esta Administração optou por estabelecer como padrão de valores de combustíveis a média da ANP para tornar a licitação mais justa e competitiva. Com essa sistemática, são obtidos dois benefícios. O primeiro é que evita-se que sejam firmados contratos

com valores abusivos, acima do valor de mercado. O segundo, e principal, é a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato. O processo administrativo de reequilíbrio econômico financeiro contratual é lento e não consegue acompanhar a oscilação do preço do combustível, que acontece diariamente. Caso a contratação fosse por preço fixo, em poucas semanas o valor contratado já estaria abaixo do valor de mercado, causando prejuízos à contratada.

Com a possibilidade de contratação de combustível com o critério maior desconto sobre a média da ANP, o contrato torna-se mais benéfico para a contratada a longo prazo, tendo em vista que em cada abastecimento será cobrado o valor real de mercado, com base no valor médio da ANP;

(...)

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; 169, inciso V, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em: a) conhecer desta representação e considerá-la improcedente; b) indeferir o pedido de cautelar formulado pela representante; (TCU - RP: 04100520198, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (Grifos nossos)

2.10. Diante do exposto, o Edital acerta na utilização do referido parâmetro, na medida em que é critério adequado para comparar preços praticados no mercado, nivelando-os e evitando, desta forma, qualquer abuso na execução contratual. Diante do exposto, ficou demonstrada a fragilidade dos argumentos apresentados não devendo prosperar o apresentados no subitem “II.2 .Da Média ANP” da Impugnação ao Edital.

2.10.1. Logo, conforme informado pela área, considerou a manifestação da licitante improcedente.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões acima delineadas.

Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo
Pregoeiro
Companhia Docas do Ceará
(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Robson de Araújo Saraiva Melo, Pregoeiro(a)**, em 01/07/2024, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8541955** e o código CRC **FEDBF609**.



Referência: Processo nº 50900.000760/2023-46



SEI nº 8541955

Praça Amigos da Marinha, S/N - Bairro Mucuripe
Fortaleza/CE, CEP 60.180-422
Telefone: 8532668975 - <http://www.docasdoceara.com.br/>